



<b>PROCESSO</b>	<b>194.540-8/2024</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>AGRAVO INTERNO - REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>EMPRESA CUIABANA DE SAÚDE PÚBLICA</b>
<b>AGRAVANTE</b>	<b>NUTRANA LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL</b>
<b>ADVOGADOS</b>	<b>JOSÉ CARLOS GUIMARÃES JUNIOR</b> OAB/MT 5.959 <b>RODRIGO AUGUSTO FAGUNDES TEIXEIRA</b> OAB/MT 11.363
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI</b>

## VOTO

1. A princípio convém mencionar que, conforme previsto nos artigos 66, II<sup>1</sup>, e 72<sup>2</sup> do Código de Processo de Controle Externo e artigos 349, II<sup>3</sup>, e 366<sup>4</sup> da Resolução Normativa TCE/MT n.º 16/2021, cabe Agravo Interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, visando a reforma ou anulação da decisão agravada.

2. Ainda, de acordo com o artigo 351, do RITCE/MT, compete ao Relator realizar o juízo de admissibilidade do recurso, cuja petição deverá observar os requisitos elencados nas alíneas I a V, a saber:

- I – interposição por escrito;
- II – apresentação dentro do prazo;
- III – qualificação indispensável à identificação do recorrente, se não constar no processo original;
- IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;
- V – apresentação do pedido com clareza, inclusive, se for o caso, com a indicação da norma violada pela decisão ou acórdão recorrido e comprovação documental dos fatos alegados.

3. No caso em apreço, verifica-se o preenchimento dos pressupostos recursais, de forma que o Agravo Interno deve ser conhecido.

<sup>1</sup> Art. 66 Contra as decisões do Tribunal de Contas, são cabíveis os seguintes recursos:

(...)

II - agravo interno;

<sup>2</sup> Art. 72 Cabe agravo interno contra decisão proferida pelo relator ou Presidente do Tribunal de Contas.

<sup>3</sup> Art. 349 Cabem os seguintes recursos nos processos do Tribunal:

(...)

II – Agravo Interno;

<sup>4</sup> Art. 366 Cabe agravo interno contra decisão mediante julgamento singular proferida pelo Relator ou pelo Presidente, que será julgado pelo Plenário, salvo nos casos de retratação do Relator, quando será decidido mediante julgamento singular.





4. Quanto ao mérito, a Recorrente se insurge contra o Julgamento Singular n.º 029/JCN/2025 (Documento Digital 565272/2025), no qual foi indeferido o pedido de concessão de tutela provisória de urgência que visava a:

I) suspensão imediata dos serviços prestados em caráter indenizatório pela empresa Paladar Nutri no Hospital Municipal de Cuiabá, ou a permissão para a prestação de serviços em caráter indenizatório pela referida empresa por um período máximo de 30 (trinta) dias, até que seja formalizado o Contrato e concretizada a assunção dos serviços pela ora Agravante, vencedora do Pregão Eletrônico n.º 16/2021; e

II) expedição de determinação à Empresa Cuiabana de Saúde Pública para que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do pregão acima referido.

5. Para melhor contextualização, insta registrar que a presente Representação de Natureza Externa foi proposta pela empresa Nutrana LTDA. - em recuperação judicial, em face da Empresa Cuiabana de Saúde Pública, suscitando ilegalidades e irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n.º 16/2021.

6. De acordo com a ora Agravante, embora tenha vencido a licitação para o fornecimento de refeições e dietas hospitalares para o Hospital Municipal de Cuiabá, foi inabilitada após recursos administrativos interpostos por concorrentes, decisão esta posteriormente revertida pelo Poder Judiciário, que confirmou sua habilitação e a declarou vencedora do referido certame.

7. Infirmou que, ainda assim, a ECSP retardou a assinatura do contrato e que, em 05/06/2024, decidiu por revogar a licitação sob alegação de conveniência e oportunidade, sem possibilitar o contraditório e a ampla defesa.

8. Indicou que, em vista disso, impetrou o Mandado de Segurança n.º 1027348-30.2024.8.11.0041, em trâmite na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá/MT, no qual foi concedida a segurança pleiteada, determinando o fornecimento das cópias integrais do Processo Administrativo referente ao Pregão n.º 016/2021, tornando





sem efeito o aviso de revogação e determinando à representada que se abstenha de praticar quaisquer atos concernentes à abertura de novo certame ou contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 016/2021.

9. Mencionou que, enquanto a revogação foi formalizada, os serviços continuaram a ser prestados em caráter indenizatório pela empresa Paladar Nutri, sem contrato regular, evidenciando a falta de justificativa para a revogação do pregão e a necessidade de assinatura do contrato com a real vencedora da licitação.

10. Mais adiante, aduziu que a ECSP descumpre o Termo de Ajuste de Conduta firmado entre o Município de Cuiabá e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso nos autos da Representação Interventiva n.º 1017735-80.2022.8.11.000, tendo em vista que não foi observada a obrigação de garantir o prosseguimento dos procedimentos licitatórios iniciados pela Equipe de Intervenção.

11. Nesse contexto, pleiteou a concessão de medida cautelar nos termos referidos anteriormente.

12. No Julgamento Singular n.º 029/JCN/2025 (Documento Digital 565272/2025) registrei que, em vista da sentença proferida no processo n.º 1027348-30.2024.8.11.0041 (Documento Digital 556834/2024, fls. 458/464), que tornou sem efeito o aviso de revogação do pregão em questão e determinou que a ECSP se abstenha de adotar qualquer medida voltada à abertura de novo certame ou à contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 16/2021, restou afastado o receio da representante quanto à possibilidade de lançamento de nova licitação.

13. Ainda, destaquei que, conforme se extrai da documentação carreada aos autos, o Ministério Público Estadual indeferiu a instauração de investigação de notícia fato ferente ao Pregão n.º 16/2021, por entender que *“apesar dos desafios enfrentados durante o processo licitatório e da suspensão do certame por um período prolongado, não foram identificadas irregularidades que configurassem violação aos princípios da administração pública ou que indicassem a prática de atos de improbidade administrativa. Os documentos evidenciam que as ações tomadas pela empresa, inclusive a decisão de cancelar o Pregão n.º 016/2021, foram baseadas em razões técnicas e de interesse público, sem que*





***houvesse enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou atentado aos princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade”.***

14. Outrossim, o *Parquet* Estadual destacou que o Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024, emitido para uma nova análise do Pregão n.º 016/2021, “*esclarece que as condições que levaram à defasagem dos preços ofertados no pregão original, bem como à necessidade de ajustes no objeto da licitação, são decorrentes de fatores supervenientes e imprevisíveis, como as mudanças no perfil de atendimento após a pandemia e a repactuação do contrato de gestão*”, bem como consignou que tais alterações no contexto operacional e econômico do Hospital Municipal de Cuiabá justificam a revisão do procedimento licitatório, sem que haja indícios de dolo ou má-fé por parte dos gestores públicos envolvidos.

15. Desta feita, em juízo de cognição sumária, não vislumbrei ilegalidade na revogação do certame e entendi pela necessidade de análise técnica e apresentação de esclarecimentos pela ECSP, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência.

16. No Agravo, a Representante argumentou que não se sustenta a suposta incolumidade do Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024 e nem mesmo a afirmação de que as alterações no contexto operacional e econômico do hospital Municipal de Cuiabá fundamentam a revisão do procedimento licitatório, pois a defasagem nos valores constantes da Ata de Registro de Preço se deve ao intervalo superior a 03 (três) anos entre o encerramento do certame e a efetiva assinatura do contrato, o que se deu devido a empecilhos criados pela própria Administração municipal.

17. Defendeu que a conclusão do Ministério Público Estadual no sentido e que a decisão da ECSP em cancelar o Pregão n.º 016/2021 foi baseada em razões técnicas de interesse público não se sustenta, bem como que a Empresa Cuiabana de Saúde Pública já prestou os esclarecimentos e fundamentação para justificar a revogação do certame nos autos do Mandado de Segurança mencionado anteriormente.

18. Alegou que a licitação seguiu rigorosamente os trâmites legais, de forma que não há fundamento para que se cogite sua anulação, e que não foi constatado nenhum fato novo que possa ser interpretado como lesivo ao interesse da administração pública e que justifique a revogação do processo licitatório.





19. Outrossim, asseverou que a revogação extrapolou os limites do poder discricionário pois, além de desrespeitar os limites legais, infringiu o Termo de Ajuste de Conduta firmado pelo Ministério Público Estadual e violou os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.
20. Por seu turno, o *Parquet* de Contas entendeu que não se vislumbra os pressupostos para a concessão da liminar pleiteada. Isso porque o Pregão Eletrônico n.º 16/2021 trata de Sistema de Registro de Preço, para futura e eventual contratação, conforme expressamente indicado no objeto do certame, de modo que a formalização de Ata de Registro de Preço não gera direito a contratação, mas apenas expectativa de direito, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União.
21. Em vista disso, para fins de cognição sumária, o MPC entendeu que não se visualiza a plausibilidade do direito alegado para concessão de cautelar, pois não há direito líquido e certo na formalização de contrato decorrente de SRP, mas apenas expectativa de direito.
22. Ademais, concluiu que não se encontra contemporaneidade para a configuração do risco da demora, pois o certame remonta aos idos de 2022, somado ao fato de o MPE não ter deflagrado Notícia de Fato em razão de entender que a revogação foi baseada em motivos técnicos.
23. Amparado nessas considerações, o MPC sugeriu o não provimento do presente Recurso de Agravo Interno.
24. Pois bem, em que pese os argumentos apresentados pela Agravante, entendo, em linha com o Ministério Público de Contas, que o presente recurso não merece ser provido.
25. Como é cediço, para adoção de tutela provisória de urgência devem estar caracterizados dois requisitos cumulativos: I) existência de suporte probatório mínimo da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e II) perigo de dano ou retardamento, dificuldade ou perda da efetividade nas ações de controle, fiscalização ou inspeção (*periculum in mora*).
26. Tais requisitos são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude.





27. Doutra banda, deve-se verificar a ausência do *periculum in mora* reverso, ou seja, é preciso analisar se a concessão da medida cautelar poderá causar mais prejuízos à sociedade ou à própria Administração do que seu indeferimento
28. No caso posto sob análise **não restou demonstrada a verossimilhança das alegações** da Representante, haja vista que, nesta fase inicial, não é possível constatar a existência de irregularidade na ausência de contratação da Representante para prestar os serviços objetos do Pregão n.º 16/2021 e na revogação do certame.
29. Conforme destacado pelo MPC, o processo licitatório em voga trata de Sistema de Registro de Preço (SRP), para futura e eventual contratação, de modo que não há direito garantido a contratação, mas apenas expectativa de direito.
30. Deve-se considerar também que, de acordo com o Parecer Jurídico n.º 190/ECSP/2024, houve defasagem dos preços ofertados no Pregão original e a necessidade de ajustes no objeto da licitação, decorrente de fatores como mudanças no perfil de atendimento após a pandemia.
31. Muito embora a Empresa Cuiabana de Saúde Pública já tenha se manifestado nos autos do Mandado de Segurança, a presente Representação trata de processo distinto e independente, no qual deve ser realizada a devida instrução a fim de aferir se de fato houve irregularidades e ilegalidades referentes ao Pregão n.º 16/2021.
32. Igualmente, **não restou configurado o risco da demora**, tendo em vista que o certame em voga remonta ao ano de 2022. Ainda, a sentença proferida no processo n.º 1027348-30.2024.8.11.0041 (Documento Digital 556834/2024, fls. 458/464) tornou sem efeito o aviso de revogação do pregão em questão, bem como determinou que a ECSP se abstenha de adotar qualquer medida voltada à abertura de novo certame ou à contratação para o mesmo objeto do Pregão n.º 16/2021.
33. Logo, considerando que **não ficou demonstrado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***, resta inviabilizada a concessão da tutela provisória de urgência pleiteada, impondo-se, por conseguinte, o não provimento do Agravo Interno sob análise.
34. De mais a mais, durante o curso da instrução deste processo, caso a Equipe Técnica identifique irregularidades que ensejem a imediata atuação desta Corte de Contas, este Relator poderá intervir cautelarmente a qualquer momento.





35. Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 339 e 366 do Regimento interno desta Corte de Contas c/c os artigos 39 e 72, § 1º, do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso, e em consonância com o Parecer Ministerial n.º 381/2025, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** deste Agravo Interno e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Julgamento Singular n.º 029/JCN/2025.

36. É como voto.

Cuiabá, 11 de março de 2025.

(assinatura Digital)<sup>5</sup>  
**CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**  
Relator

<sup>5</sup> Documento assinado por assinatura Digital baseada em certificado Digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006.

